



PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 011904/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS, QUANTITATIVOS E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS

DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2021, às 10:00 (dez horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajaí/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajaí/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados através da Portaria nº 234/2021, deu-se início ao julgamento do recurso interposto pela empresa COMERCIAL MOURA & FERNANDES ME -LTDA, CNPJ: 05.377.891/0001-13, em face da decisão que habilitou as empresas DAYANE RAFAELA DE MELO FRANÇA DANTAS, ESPAÇO SOLUÇÕES LTDA, J L VASCONCELOS ALVES REPRESENTAÇÕES e LIVRARIA DO ESTUDANTE EIRELI.

I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, convém destacar que as razões recursais apresentadas pela Recorrente são tempestivas, pois foram protocoladas em obediência ao prazo e forma previstos no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 c/c item 12.1 e 12.2, do Edital.

As empresas recorridas não apresentaram contrarrazões ao recurso da empresa DAYANE RAFAELA DE MELO FRANÇA DANTAS, ESPAÇO SOLUÇÕES LTDA, J L VASCONCELOS ALVES REPRESENTAÇÕES e LIVRARIA DO ESTUDANTE EIRELI, conforme consulta ao Portal de Compras Públicas.

II – DA SÍNTESE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Alega, em suma, a Recorrente que os produtos ofertados pelas empresas DAYANE RAFAELA DE MELO FRANÇA DANTAS, ESPAÇO SOLUÇÕES LTDA, J L VASCONCELOS ALVES REPRESENTAÇÕES e LIVRARIA DO ESTUDANTE EIRELI, não atendem as especificações técnicas contidas no Edital, como por exemplo, os itens 5, 6 e 11, que são fabricados pela empresa STARLUX IND. E COM. DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA, cujo registro junto a Anvisa está vencido ou foi considerado inapto pela referida agência reguladora. Ato contínuo, afirma que o edital do certame exige a inscrição dos itens licitados junto a suas agências reguladoras, tratando-se de produtos de risco I e II. Fundamenta seu pleito princípios da legalidade, julgamento objeto e vinculação ao instrumento convocatório, este último previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/93. Por fim, pugna o que segue: “a) Que a decisão que declarou as propostas vencedoras das empresas ora RECORRIDA seja



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



revogada e as propostas das Empresas RECORRIDAS sejam desclassificadas; b) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital; c) Que caso não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. d) Requer sejam as empresas intimadas nos seus endereços, informado no preâmbulo, por via postal com aviso de recebimento, da decisão julgadora e para interposição de eventual recurso, sob pena de nulidade; e) Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/RN, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame. f) Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ministério Público Estadual, e com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame. g) Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;”

É o que importa relatar.

Decido.

De pronto, ressaltamos que o presente procedimento foi instaurado com supedâneo no que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 10.520/02, haja vista que os itens constantes no termo de referência são considerados comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nessa toada, temos que devem ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições previstas na Lei nº 8.666/93, por força do que preceitua o art. 9º, da Lei 10.520/02¹, visto se tratar de questão alusiva a proposta das empresas recorridas e aos princípios previstos na Lei Geral de Licitações, na previstas na lei de regência.

Pois bem, segundo aduz a Recorrente, as propostas apresentadas pelas empresas Recorridas para os itens 05, 06, 11, 33, 34, 37 e 40, não atendem as especificações contidas no termo de referência, devendo, portanto, serem classificadas.

Para os itens 05 e 06, alega que, *ipsis litteris*: “...produto ofertado pela empresa vencedora do fabricante STARLUX IND. E COM. DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA trata-se de produto inadequado para o uso visto que conforme consulta no portal da Anvisa trata-se de produto com registro vencido e também não atendendo nas características editalícias no que diz respeito a produto a base de óleo de pinho e produto tipo creolina...”

Para o item 11, afirma que: “... os produtos fabricados pela empresa CARILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA estão com seus devidos registros e notificações INAPTOS, ou seja, que não são passíveis de uso humano...”

Já para o item 33: “O produto em questão, tratando-se de desinfetante desenvolvido pelo fabricante VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.m.gov.br



DE LIMPEZA LTDA – ME não tem comprovação de eficácia para eliminação dos micro-organismos Staphylococcus aureus e Salmonella choleraesuis, visto que a concentração de seu princípio ativo, sendo este o Cloreto de Benzalcônio em 0,75% pp, é ineficaz para tal ação visto que o mínimo seria uma variação entre 100 e 200 pp, ou seja, entre 10% e 20% de concentração,...

Para o item 34: *“O produto do fabricante LSC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, que produz a marca Ecoville, não tem as ações de Desinfecção e Detergência em um único produto, conforme preconiza o edital,...”*

Para o item 37, alega que, *ipsis litteris*: *“O produto apresentado da fabricante LIMPEMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP, marca Liz, não trata-se de produto com ação Antisséptica, conforme solicitado em edital e tratando-se sim de produto de uso comum sem ação bactericida:”*

Por fim, para o item 49: *“O fabricante VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME não possui em seu portfólio o produto descrição no documento editalício visto que produz apenas produto pronto uso:”*

Pois bem, quanto aos argumentos referente aos itens 05 e 06, temos que assiste razão ao Recorrente. Após consulta ao sistema da ANVISA, através do link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/25351224865200991/>, constatou-se que a marca dos desinfetantes cotados pela empresa J L VASCONCELOS ALVES REPRESENTACOES, CNPJ: 35.827.501/0001-20, qual seja, STARLUX IND. E COM. DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA, está com seu registro vencido e inativo, de modo que é considerado impróprio para o uso. Dessa forma, a proposta deve ser considerada desclassificada, por apresentar produto inapropriado, sob pena de responsabilização da Administração por eventuais prejuízos causados a terceiros na utilização dos desinfetantes.

Ato contínuo, também merece prosperar as alegações quanto ao item 11, visto que após consulta ao sistema da ANVISA, através do link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/2502322047797/>, é possível constatar que a marca cotada pela empresa DAYANE RAFAELA DE MELO FRANCA DANTAS, CNPJ: 35.284.764/0001-30, qual seja, CARILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, está com seu registro vencido e inativo, de modo que deve ser aplicado o mesmo critério previsto no parágrafo anterior.

Já quanto ao item 33, temos que a Recorrente não possui a mesma sorte, pois em que pese ter afirmado desinfetante desenvolvido pelo fabricante VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME não tem comprovação de eficácia para eliminação dos micro-organismos, não apresentou qualquer artigo científico, laudo ou qualquer estudo idôneo que comprove os seus argumentos, não se desincumbindo, portanto, do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 15 c/c 373, I, do CPC.

Em seguida, quanto ao item 34, também temos que assiste razão ao Recorrente, é que após consulta ao rótulo do produto ofertado disponível através do sistema da ANVISA, através do link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/25351417815201578/>, constata-se que não há previsão para ação de detergência, mas apenas para desinfecção de pisos, não atendendo o que dispõe o termo de referência do edital.



000281
 Prefeitura Municipal de Itajaí
 Fl. 000281
 Port. 234/2
 Rubrica



O mesmo se observa quando se consulta o produto ofertado através do site do fabricante do produto, através do link: <https://www.ecovillequimica.com.br/produto/desinfetante-ecoqualy/>. Diante disso, temos que a proposta da empresa ESPACO SOLUCOES LTDA - Tipo: MEI - LC123: Sim - CNPJ: 37.569.432/0001-28, referente ao item 34, deve ser desclassificada.

Quanto ao item 37, também temos que assiste razão à Recorrente, pois da análise do rótulo do sabonete líquido da marca Liz, podemos inferir que o produto ofertado não possui propriedades anti-sépticas, conforme podemos observar através da imagem abaixo:



[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.m.gov.br



Por fim, também merece prosperar os argumentos da Recorrente quanto ao item 40. Posto que, após consulta ao site oficial da empresa Valença Química, disponível através do link: <https://www.valencaquimica.com.br/produto/limpa-vidro-1l/>, é possível concluir que o produto é para uso imediato, inapropriado para limpeza pesada pós-obra. Do exposto, a proposta da empresa LIVRARIA DO ESTUDANTE EIRELI EPP - CNPJ: 01.973.806/0001-29, quanto ao referido item deve ser desclassificada.

Com base nos argumentos expostos, temos que o recurso interposto pela empresa COMERCIAL MOURA & FERNANDES ME -LTDA, CNPJ: 05.377.891/0001-13, merece ser parcialmente provido, tendo em vista que não conseguiu demonstrar que o item nº 33, vencido pela empresa LIVRARIA DO ESTUDANTE EIRELI EPP - CNPJ: 01.973.806/0001-29, está em desacordo com o Edital.

III – DO DISPOSITIVO

Do exposto, conheço e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa COMERCIAL MOURA & FERNANDES ME -LTDA, CNPJ: 05.377.891/0001-13, no sentido de: a) desclassificar a proposta referente aos itens 5 e 6, vencidos pela empresa J L VASCONCELOS ALVES REPRESENTACOES, CNPJ: 35.827.501/0001-20; b) desclassificar a proposta referente ao item 11, vencido pela empresa DAYANE RAFAELA DE MELO FRANCA DANTAS, CNPJ: 35.284.764/0001-30; c) desclassificar a proposta referente aos itens 34 e 37, vencidos pela empresa ESPACO SOLUCOES LTDA, CNPJ: 37.569.432/0001-28; e, por fim, d) desclassificar a proposta referente ao item 40, vencido pela empresa LIVRARIA DO ESTUDANTE EIRELI EPP - CNPJ: 01.973.806/0001-29.

Ato contínuo, convoquem-se os segundos colocados dos referidos itens das propostas desclassificadas, para negociação.

Ademais, tendo em vista que não houve reconsideração por parte deste Pregoeiro, encaminho os autos à autoridade superior, por força do art. 9º, da Lei 10.520/02 c/c art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpre-se

Itajá/RN, 19 de maio de 2021


Gilclécio da Cunha Lopes
Pregoeiro